



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANACITY
VARA CRIMINAL DE PARANACITY - PROJUDI
Avenida 4 de Dezembro, 930 - Centro - Paranacity/PR - CEP: 87.660-000 - Fone: (44)
3463-1232

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0001664-25.2018.8.16.0128, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio de seu Representante Legal e réu ANDRÉ FAGUNDES DA SILVA.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de:

ANDRÉ FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n.º 9.957.706-1/PR, nascido em 14/02/1989, com 28 (vinte e oito) anos de idade na época dos fatos, filho de Marlene Maria Fagundes e Osvaldo Batista da Silva, residente na Fazenda Montenegro, s/n, zona rural, município de Inajá/PR, Comarca de Paranacity/PR;

Pelos fatos descritos na exordial acusatória (seq. 8.23):

Em data, local e horários não precisados, mas entre o dia 11 de janeiro e o dia 23 de janeiro de 2018, o denunciado ANDRÉ FAGUNDES DA SILVA, com consciência e vontade de assenhoreamento definitivo, recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisas que sabia serem produto de crime anterior (furto), quais sejam: 01 (um) botijão de gás cheio e 01 (um) botijão vazio, avaliados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, 05 (cinco) lâmpadas fluorescentes, marca General Eletric e 01 (uma) lâmpada de emergência marca G-light, avaliadas em R\$ 90,00 (noventa) reais, 01 (um) liquidificador marca mundial, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta) reais e 01 (um) oratório com a imagem de Nossa Senhora Aparecida e outro com a imagem de São José, avaliado em R\$ 100,00 (cem) reais, todos de propriedade de Creusa Reguine da Silva.

Segundo o apurado, tais objetos foram localizados no interior da residência do denunciado, o qual recebeu e ocultou os bens sem qualquer documentação ou



formalidade que comprovassem a licitude na aquisição, conforme boletim de ocorrência de fls. 04, e termo de declaração de fls. 08/10, auto de apreensão de fls. 10/11, auto de entrega de fls. 12.

Segundo consta dos fatos narrados na exordial, o réu praticou, em tese, os delitos descritos no artigo 180, *caput* Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28/01/2019 (mov. 16.1).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (mov. 29), através de defensor nomeado.

Em audiência de instrução (mov. 52), foi realizado a oitiva da vítima, de duas testemunha, por fim foi realizado o interrogatório do réu (mov. 52).

O Ministério Público apresentou memoriais finais na forma de memoriais (seq. 57), requerendo seja julgada procedente a ação, pois comprovada a materialidade e autoria delitiva.

Por derradeiro, a defesa técnica do acusado apresentou memoriais finais à seq. 90.1, requerendo que seja a Ação Penal julgada improcedente para fins de decretar a absolvição do acusado, sendo-lhe concedida o beneplácito do perdão judicial, vez que autorizado pelo art. 180, § 5º, do Código Penal, extinguindo a punibilidade. Subsidiariamente requer a desclassificação do crime, para que seja imputado ao Acusado o delito tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal. Em caso de condenação requer que a pena-base fixada no patamar mínimo legal, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal. Requer não sejam incidentes no caso em tela causas de aumento e diminuição da pena.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos estão em ordem, não há nulidade ou preliminar a ser considerada, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito

A **materialidade** dos crimes está consubstanciada pelos boletins de ocorrência nº 2018/60949 e 2018/95811 (seq. 8.3 e 8.16), termos de declarações (seq. 8.4, 8.13 e 8.20), auto de apreensão (seq. 8.5), auto de entrega (seq. 8.6), auto de avaliação indireta (seq. 8.8), bem assim pelos depoimentos prestados na delegacia de polícia e em juízo.

No que tange a **autoria**, passa-se a análise.

Em interrogatório judicial, o **acusado ANDRÉ FAGUNDES DA SILVA** aduziu: “*que os bens foram encontrados em sua residência eram todos seus; que ganhou o oratório de um rapaz*



de Santo Antônio do Caiuá; que o oratório estava em sua posse desde aproximadamente junho; que os outros objetos eram seus; que comprou o liquidificador na cidade de Paracity, na princesinha; que as lâmpadas foram compradas no mercado em Inajá, no mercado do Tito; que já tinha o botijão de gás; que já tinha as ferramentas e as utilizavas para arrumar a motosserra.”

A vítima Creusa Reguine da Silva relatou em juízo: *“que foi vítima de furto; que subtraíram bens de sua residência; que quando chegou em sua residência a casa estava arrombada; que foram levados um pacote de CDs religiosos; que recuperou os dois botijões, mas vazios, o oratório, que tem mais de 60 anos, as lâmpadas que estavam quebradas e o liquidificador.”*

O policial militar Luciano de Jesus Elias relatou em juízo: *“que estavam em patrulhamento em Inajá, quando chegou notícias de que um casal estava oferecendo e vendendo botijão de gás à época lá e que na residência dele havia outros objetos de furto; que ao vasculhar a residência do réu encontrou vários objetos; que dentro da residência foi achada uma motosserra, uma munição de 762, 32, uma santa branca objeto de furto; que havia uma motosserra com a numeração suprimida; que a vítima reconheceu os objetos; que esses objetos foram encontrados no interior da residência do réu, em um quarto; que o réu não apresentou documentos que comprovasse a licitude da origem dos objetos ; que os botijões, o liquidificador e as lâmpadas estavam em um quarto.”*

A testemunha de defesa Lídia Alves da Silva de Oliveira relatou em juízo: *“Que não tem conhecimento de que o André tem envolvimento com o crime ou que ele vende ou compra coisas furtadas; que já vendeu botijão de gás para o André, ventilador e aquele negócio de fritar as coisas e tirar a gordura; que comprou todos os objetos que vendeu para ele; que não sabe qual foi a lâmpada que o André comprou no mercado, pois tudo que o André tem foi ele quem comprou.”*

Examinando atenciosamente os elementos probatórios colhidos, resta evidenciado que acusado incidiu no tipo penal descrito no art. 180, “*caput*”, do Código Penal, visto que adquiriu produtos de crimes.

Consoante se extrai da integralidade do conjunto probatório, evidentemente presumível que os objetos descritos na denúncia, se tratavam de produtos de crime, visto que a adquiriu sem documentos.

Além disso, observo que foi confirmado que os bens se tratavam de produto de crime em virtude dos boletins de ocorrências acostados em seq. 8.3, que registraram o furto dos objetos em questão.

No mais, observa-se que o policial militar que atendeu a ocorrência relatou que os referidos objetos subtraídos da residência da vítima foram localizados na residência do réu, dentro de um quarto, sendo que o acusado não apresentou notas fiscais a comprovar a licitude dos objetos.

Assim, embora nos delitos de receptação, revele-se complexa a aferição da prova quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem, devendo ser analisadas as particularidades de cada caso, levando-se em conta o contexto fático probatório, aliado aos depoimentos das testemunhas e do



próprio acusado, é certo que sobejou comprovada as condutas ilícitas praticadas pelo réu.

Vê-se que é indispensável que os objetos materiais do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal sejam produtos de crime, constituindo verdadeiro pressuposto para configuração do mesmo.

Da mesma forma, exige-se elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito.

Segundo, como assevera torrente jurisprudência sobre o tema, o dolo nos crimes de receptação reveste-se de singeleza maior em sua percepção, que recomenda análise com base em todo o contexto que envolve a ação. Veja-se:

O dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído do comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência", a exemplo do que ocorre nos casos de roubo ou furto, "tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação (TJRS - 8ª Câmara Criminal, Apelação crime nº 70010226504, Relator Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 02/03/2005).

Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é de sutil e difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado" (TACRIM-SP - Ap. - Rel. BARBOSA DE ALMEIDA - j. 28.03.1996 - RJTACrim 30/63). - (TJPR - Apelação Crime 0390650-3 - 5ª Câmara Criminal – Rel. Eduardo Fagundes – j. 06/09/2007)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná está consolidada no sentido de que há inversão do ônus probatório quando a coisa de origem ilícita foi encontrada na posse do acusado e as circunstâncias do fato indicam sua ciência sobre a mencionada condição do bem:

**APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, CP) -
CONDENAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIDO -
PLEITO AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADES
- NÃO ACOLHIDAS - INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL QUE**



TRAMITARAM EM ESTRITA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 563, CPP - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE PERFEITAMENTE DELINEADAS NO CADERNO PROCESSUAL - RÉU FLAGRADO NA POSSE DA 'RES FURTIVA' - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA BOA-FÉ OU DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - READEQUAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA - AUMENTO EM 1/3 (UM TERÇO) DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA ELEIÇÃO DA REFERIDA FRAÇÃO - ALTERAÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO) - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.1. "A apelação não deve ser conhecida na parte em que requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que essa matéria é de competência do Juízo da execução, que deverá examinar as condições econômicas do réu quando do cumprimento da sentença." (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 972586-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 06.06.2013); 2. "As alterações decorrentes da Lei 10.792/03 apenas impõem a presença do advogado no momento do interrogatório pelo Magistrado, pelo que não se pode estender tal exigência para a fase policial. (...)" (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1013064-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 19.09.2013 - grifei); 3. "Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva fundamentada nos elementos indiciários concretos constantes dos autos, com o intuito de manutenção da ordem pública. (...) É desnecessária a manifestação quanto à aplicação ou não das medidas cautelares diversas da prisão quando constatados os requisitos para a decretação da prisão preventiva. (...) A decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública não implica reconhecimento antecipado de culpa, tampouco viola o princípio da presunção de inocência." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1098121-4 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 08.08.2013); 4. "De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.Precedentes" (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013); 5. "A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse" (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 798711-1 - Rolândia - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Unânime - J.02.02.2012); 6. "Embora não haja um percentual previsto em lei para a redução da pena pela incidência de atenuantes e agravantes, a doutrina



recomenda 1/6 (um sexto), exceto no caso de existir alguma excepcionalidade devidamente justificada pelo Juiz." (TJPR. 3ª Câmara Criminal. A. Crim.683.627-9. Rel. Rogério Kanayama. Julg. 26/08/2010); - (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1012827-3 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 12.12.2013)

***APELAÇÃO CRIME - DELITO DE RECEPÇÃO SIMPLES (ART.180, 'CAPUT', CP) - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA SOB O ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DAS RESES RECEBIDAS - PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE O RÉU SABIA DA ORIGEM ILICITUDE DA 'RES ALIENA' - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO AFERIDO A PARTIR DA ARTICULAÇÃO DOS FATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (PRECEDENTES) – [...]. 1. O fato de a 'res aliena' ter sido encontrada na posse do acusado no delito de receptação, inverte o ônus da prova, pois neste caso é suficiente para a atribuição da autoria a acusação demonstrar que o réu estava na posse da coisa de origem ilícita e que as circunstâncias do fato indicam sua ciência sobre a referida condição do bem, incumbindo a ele provar a justificativa de que não cometeu o crime [...]* (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1077357-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguçu - Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 28.11.2013)**

Destaco que não cabe ao caso desclassificação para o crime de receptação culposa, visto que a mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo, pelo que prevalece o art. 180, *caput*, do CP.

Diante da negativa do pedido de desclassificação da receptação à sua modalidade culposa, julga-se prejudicado o pedido de incidência de perdão judicial (§ 5º do art. 180 do CP).

Assim, o acusado incidiu na conduta prevista no art. 180, do Código Penal.

Portanto, configurando-se conduta típica, antijurídica e culpável e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude, nem eximentes de culpabilidade, a condenação se impõe ao réu.

III - Dispositivo

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR ANDRÉ FAGUNDES DA SILVA**, como incurso nas sanções do delito previsto no art. artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em estrita observância ao disposto nos artigos 68, *caput*, do Código Penal, passo à



dosimetria da pena.

4. Dosimetria

Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP)

Denoto que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie; o réu não possui **maus antecedentes** (seq. 53.1); poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e **personalidade** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las; quanto ao **motivo** do crime, não restou devidamente esclarecido; as **circunstâncias** do delito não merecem valoração; as **consequências** do crime são as próprias do tipo penal, não havendo qualquer outra peculiaridade; a **vítima** em nada contribuiu para o delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena base de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP).

Inexistem agravantes e atenuantes.

Inocorrente qualquer causa de diminuição ou aumento, a pena fica estabelecida **no patamar mínimo**.

Regime de cumprimento da pena

Em observância ao disposto no art. 33, do Código Penal, tendo em conta as circunstâncias judiciais favoráveis, o fato de o réu ser primário, e o *quantum* de pena aplicável, fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições, as quais fixo com base no art. 115, da Lei de Execuções Penais e Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça:

- a) apresentar-se, mensalmente, em Juízo, entre os dias 1º e 10º de cada mês, para dar contas de suas atividades e de seu endereço;
- b) recolher-se diariamente em sua residência no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas, assim como aos sábados, domingos e feriados;
- c) manter trabalho lícito por todo o período e cumprimento da pena;
- d) não se ausentar dos limites territoriais da Comarca em que reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação ao Juízo;
- e) não frequentar bares, boates ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia;

Embora o art. 115, da Lei nº 7.210/84, permita ao juízo estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, deixo de fixar condições que se confundem com penas



restritivas de direito, eis que o disposto no verbete sumular do STJ nº 493 veda tal procedimento: “*É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto*”.

Substituição da pena

Considerando o teor do art. 44, §2º, do CP, **substituo** a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL.

Suspensão Condicional da Pena

Incabível, porquanto aplicada a substituição da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Penal.

Reparação dos Danos

Segundo dispõe o artigo 387, IV, do CPP, o juiz, ao proferir sentença condenatória, “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido*”. No caso, contudo, não foram mensurados os danos causados, tornando impossibilitada a referida fixação.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Honorários advocatícios

Considerando que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma da lei (art. 1º, da Lei Complementar 80/94 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal), e que a Defensoria Pública do Estado do Paraná não atende a presente Comarca, se fazendo necessária a nomeação de defensores dativos para suprir tal carência estatal, para fins de remuneração dos serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo durante a defesa do réu nestes autos, **CONDENO** o Estado do Paraná a pagar os honorários advocatícios devidos em razão da apresentação dos trabalhos apresentados, à **Dr. Eduardo Carvalho Angelo Marin**, o valor de **R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da data da presente decisão, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cópia da sentença servirá como certidão para execução de honorários advocatícios.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Disposições finais

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de



Processo Penal) e honorários advocatícios do advogado DATIVO em favor do Estado do Paraná.

1. Com o trânsito em julgado, realizem-se as seguintes diligências:

1.1 - o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, consoante determinações do CNCJG; 2.2 - a suspensão dos direitos políticos do condenado, conforme determina o art. 15, inc. III, da Constituição Federal, comunicando-se, por ofício, a Justiça Eleitoral, de acordo com a previsão do disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça;

1.2 - comuniquem-se ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Paraná sobre a condenação e a data do trânsito em julgado da decisão, de acordo com o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Repare, a Secretaria, o disposto sobre o conteúdo da comunicação;

1.3 - envio dos autos ao contador judicial para cálculo do valor das custas processuais;

1.4 - após, intime-se o sentenciado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias;

1.5 - caso não tenha realizado o pagamento dos valores, deverá a Secretaria certificar esta circunstância nos autos;

1.6 - decorrido o prazo acima sem pagamento, cumpra-se integralmente as disposições contidas na Instrução Normativa 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça;

1.7 - Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e **arquite-se** oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paranacity, datado eletronicamente.

IGOR PADOVANI DE CAMPOS

Magistrado

